



PROCESSO Nº:	124800/2017
ASSUNTO:	Processo de monitoramento do TAG referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA.
INTERESSADO:	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA DE MT
GESTOR:	Sr. MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR:	Conselheiro GUILHERME MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRÔ – Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisor)

Análise de defesa. Monitoramento do TAG referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA

Senhora Secretária,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa referente ao Relatório de **Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA**, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, referente à obra de construção do Viaduto Dom Orlando Chaves, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, publicado em 26.02.2016.

Este instrumento apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e, na qualidade de compromissários, teve o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

Como interveniente, o Ex-governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e na condição de COMPROMISSÁRIA CONTRATADA a empresa Construtora Sanches Tripoloni, inscrita no CNPJ sob o nº 53.503.652/0001-05, com sede localizada na Rua Bandeirante Paulista, nº 726, 18º andar, Salas 187/188, Edifício The Flag Corporate Center, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP.



O Termo de Ajustamento de Gestão, cujo objetivo principal seria a retomada e a conclusão dos serviços contratados, foi celebrado em dezembro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, contados a partir da publicação de sua homologação pelo Pleno desta Corte. Considerando que esta ocorreu em 26.02.2016, o final da vigência do TAG estava previsto para o dia 26.08.2017.

Em primeira manifestação desta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (doc. digital 179545/2017), recomendou-se a anulação do TAG, uma vez que na obra em análise, são empregados recursos de origem federal, bem como o envio de cópia dos autos ao TCU, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição da República.

Ademais, recomendou-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G Res. 14/2007).

Sobreveio aos autos decisão do Exmo. Conselheiro Relator (doc. digital nº 79868/2018), que determinou a análise meritória do cumprimento ou não do TAG celebrado perante este Tribunal de Contas.

Após análise preliminar de monitoramento do TAG, a Equipe Técnica da Secex de Obras concluiu pelo não cumprimento de diversos compromissos firmados no referido Termo de Ajustamento de Gestão (doc. digital nº 214672/2018), recomendando a citação dos compromissários: Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira dos Santos, Ex-secretários de Estado das Cidades; Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves e José Celso Dorilêo Leite, Ex-secretários da Controladoria Geral do Estado, e da compromissária/contratada Construtora Sanches Tripoloni, para querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa.

O Conselheiro Relator procedeu à citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais¹, a fim de assegurar aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa, referente ao relatório técnico elaborado pela Equipe da SECEX de Obras.

¹ Doc. digital 216289/2018



Retorna o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise das defesas oferecidas pelos compromissários.

Destaca-se que o Ex-controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, apesar de devidamente citado (doc. Digital 254753/2018), não apresentou defesa, razão pela qual, recomenda-se a declaração de sua revelia, para todos os efeitos processuais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 e do artigo 140, §1º, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno).

Por derradeiro, por intermédio do doc. digital 31587/2019, o atual Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso encaminhou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra objeto desta TAG, o qual foi emitido em 20/04/2018.

II. ANÁLISE DA DEFESA REFERENTE AOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS QUANDO DA ASSINATURA DO TAG

2.1. Dos compromissos firmados pela SECID

No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a SECID não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

I – Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;

IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

VI – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;



XI - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;

XIII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

XV - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Ainda em relação às obrigações da SECID, segundo a Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão, a Secretaria deveria aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI):

4.1.O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE/MT, o que fica ajustado para o exercício de 2016.

2.1.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela SECID²

2.1.1.1. Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em contrato.

Resumo da análise inicial

Assim sendo, confirma-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID** não apresentou documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para conclusão da obra, sendo assim, que confirmassem o cumprimento da obrigação assumida por meio do inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO

² Defesas análogas apresentadas pelos Srs. Wilson Pereira dos Santos (doc. digital nº 21862/2019), Eduardo Cairo Chiletto (doc. digital nº 16882/2019) e Juliana Ferrari (doc. digital nº 16881/2019)



ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Da defesa

Em sua defesa, o gestor alegou que devido à atual situação econômica do Estado de Mato Grosso, a medição final no valor de R\$ 1.084.968,95 não foi paga.

Informa a Superintendência Financeira que, devido à atual situação econômica do Estado de Mato Grosso, a Medição nº 35 (medição final), no valor de R\$ 1.084.968,95 (um milhão, oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), será inscrita em restos a pagar.

Fl. 3 do doc. digital 21862/2019.

Análise de defesa

O gestor reconheceu em sua defesa o não pagamento da medição final no valor de R\$ 1.084.968,95. Portanto, o gestor confirma o descumprimento desta cláusula do TAG.

Assim sendo, ratifica-se o **descumprimento do compromisso de pagamento dos serviços faltantes para conclusão da obra, conforme obrigação assumida por meio do inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado entre os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

2.1.1.2. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra.

Resumo da análise inicial

Deste modo, constata-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID** não cumpriu o compromisso de apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, conforme inciso IV, do item 2.1, da **Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado com os



compromitentes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa o gestor alega que apesar de não ter sido elaborado um Plano de Ação, todas providências inerentes para a retomada da obra foram devidamente adotadas.

Desta forma, apesar de não ter sido elaborado e encaminhado formalmente ao TCE-MT um Plano de Ação que caracterizasse o planejamento a ser seguido para retomada da obra, ainda assim resta evidente, pelas etapas acima elencadas, que houve um compromisso por parte da SECID para seguir os ritos necessários para retomada da obra, com segurança técnica e administrativa.

Fl. 4 do doc. digital 16882/2019.

Análise de defesa

O gestor reconheceu em sua defesa que não foi elaborado o competente Plano de Ação para a retomada da obra. Portanto, o gestor confirma o descumprimento desta cláusula do TAG.

Assim sendo, ratifica-se o **descumprimento do compromisso de apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado entre os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

2.1.1.3. Enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente para acompanhamento da execução deste Ajuste;

Resumo da análise inicial



Assim sendo, não se constatou o pleno cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa o gestor confirma o não envio dos relatórios parciais de execução ao TCE-MT, na periodicidade compromissada no TAG, mas justifica que tal atraso ocorreu em virtude dos constantes atrasos por parte das empresas no envio à SECID de informações essenciais para fechamento das medições mensais. Relata ainda que nos meses em que houve o envio de um único relatório consolidado, não havia informações suficientes para a produção dos relatórios situacionais mensais.

Da análise de defesa

Nas alegações trazidas pelo gestor, confirma-se a ausência do envio desses relatórios parciais de execução mensal, cujo compromisso foi assumido pela SECID quando celebrou o referido TAG. A Compromissária informou ainda que houve atraso, por parte das empresas, do envio de informações para o fechamento das medições mensais; todavia, a responsabilidade e obrigação de fiscalizar o andamento da obra e elaborar as medições é da própria Administração.

Diante do exposto e do desrespeito, por parte da Compromissária, quanto à periodicidade e ao envio dos relatórios parciais a esta Corte de Contas, ratifica-se o descumprimento da cláusula, em especial dos meses de junho, julho e agosto de 2016, e setembro e outubro de 2016, todos de responsabilidade do Ex-Secretário Eduardo Chiletto.



Assim sendo, ratifica-se o descumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) no mês subsequente, para acompanhamento da execução desde Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta.

2.1.1.4. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Resumo da análise inicial

Constatou-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa, o gestor esclareceu que as pendências identificadas estão sendo sanadas a partir de uma revisão que está sendo efetuada em todo o Sistema Geo-Obras.

Análise de defesa

No que concerne ao envio das informações pendentes para o Sistema Geo-Obras, constata-se que a SECID não havia inserido o 13º e 14º



Termos Aditivos ao Contrato 49/2012/SECOPA, bem como não havia sido inserido o Termo de Recebimento Provisório, o Termo de Recebimento Definitivo e as portarias que nomearam os fiscais da obra, portanto, além de não cumprir esta cláusula do TAG, restou também descumprido os prazos disciplinados pela Resolução Normativa nº 20/2015 deste Tribunal, que regula os documentos e prazos de inserção de documentos no Sistema Geo-Obras.

Ante o exposto, ratifica-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID **não cumpriu** o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.1.1.5. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 dias (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento

Resumo da análise inicial

Dessa forma, constata-se que a SECID **não cumpriu** o disposto no **inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado** perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Da defesa

Em sua defesa, o gestor alega que o cronograma financeiro para o pagamento de passivos relacionados a este contrato não foi elaborado haja vista que as medições e reajustes que se encontravam com pagamento em aberto dependiam da análise e aprovação da antiga fiscalização, para somente então serem enviados à análise desta fiscalização.

Análise de defesa

A presente obrigação imposta à Compromissária SECID consistia na elaboração de um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra.

Considerando que a partir da retomada da obra, ainda havia medições em aberto, a SECID tinha a obrigação de elaborar o referido documento.

Haja vista a não apresentação do cronograma financeiro, ratifica-se o **não cumprimento do compromisso firmado nos termos do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.1.1.6. Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93.

Resumo da análise inicial

Constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso de elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo trecho da obra, no prazo de 120 dias, com respectiva planilha orçamentaria, conforme inciso XI, item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE AMTO GROSSO.

Da Defesa

Em sua defesa o gestor alega que em função das características da obra, somente foram realizadas intervenções de implantação das rampas de acessibilidade ao calçamento e faixa de pedestres.

Análise de defesa

O gestor confirma a não elaboração de um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, portanto, não cumpriu com esta cláusula do TAG celebrado perante este Tribunal de Contas.

Haja vista a não elaboração do projeto de acessibilidade, ratifica-se o **não cumprimento do compromisso firmado nos termos do inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.1.1.7. Elaborar plano de providências, o que deverá ser remetido a esta Corte de Contas do prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado

Resumo da análise inicial

Assim sendo, constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID **não cumpriu** o compromisso entabulado no inciso XIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa o gestor esclareceu que a unidade de controle interno da SECID não encontrou nenhum produto de auditoria relacionado ao contrato em apreço, razão pela qual não foi elaborado o plano de providências.

Análise de defesa

Considerando a informação da UNISECI/SECID de que não foi encontrado nenhum produto de auditoria relacionado ao contrato 049/2012, constata-se a inaplicabilidade do item.

Ante o exposto, constata-se a **inaplicabilidade** dessa cláusula do TAG quanto à obrigação assumida por meio do inciso XIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.1.1.8. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, inciso 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Resumo da análise inicial

Constata-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, não cumpriu o compromisso de exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do art. 618 do Código civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda à correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas, conforme inciso XV, do item**



2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa o gestor esclareceu que a obra foi recebida definitivamente em 20/04/2018 e que não é do conhecimento do corpo técnico as patologias relatadas pelo TCE na vistoria realizada em outubro de 2018, bem como que a finalística tem dificuldade em manter as vistorias na obra, dado ao reduzido número de servidores.

Análise de defesa

Considerando que em inspeção física na obra, realizada por equipe técnica deste Tribunal de Contas em 15.10.2018, constatou-se patologias passíveis de correção, conforme fotos a seguir:



Sinalização horizontal desgastada
15° 36' 35" S e 56° 7' 44" W



Meio-fio quebrado
15° 36' 34" S e 56° 7' 44" W



Acessibilidade sem continuação do outro lado da pista

15° 36' 35" S e 56° 7' 44" W



Sinalização vertical indicando faixa de pedestre sem pintura da faixa

15° 36' 35" S e 56° 7' 44" W



Trinca transversal
15° 36' 37" S e 56° 7' 44" W



Sarjeta e meio-fio mal feitos
15° 36' 36" S e 56° 7' 44" W



Boca de lobo obstruída
15° 36' 40" S e 56° 7' 43" W



Boca de lobo obstruída e fora do padrão
15° 36' 38" S e 56° 7' 43" W



Acessibilidade mal feita
15° 36' 40" S e 56° 7' 43" W



Boca de lobo obstruída
15° 36' 41" S e 56° 7' 42" W



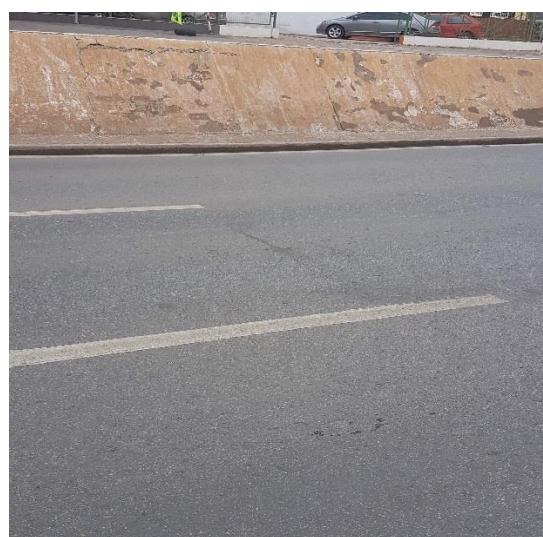
Afundamento na pista
15° 36' 46" S e 56° 7' 40" W



Afundamento na pista
15° 36' 46" S e 56° 7' 39" W



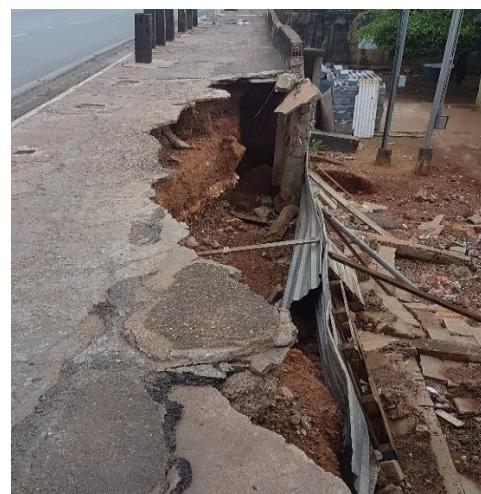
Tacha refletiva arrancada
15° 36' 47" S e 56° 7' 38" W



Trinca transversal
15° 36' 47" S e 56° 7' 38" W



Meio-fio quebrado
15° 36' 48" S e 56° 7' 37" W



Calçada desmoronada
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Vazamento de água na calçada
15° 36' 48" S e 56° 7' 35" W



Acessibilidade sem continuidade
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Sinalização horizontal desgastada
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Buraco e ausência de drenagem
15° 36' 54" S e 56° 7' 30" W



Sarjeta mal feita
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Sinalização vertical caída
15° 37' 3" S e 56° 7' 23" W



Ausência de drenagem
15° 37' 8" S e 56° 7' 18" W



Remendo mal feito
15° 37' 10" S e 56° 7' 14" W



Sarjeta mal feita
15° 37' 11" S e 56° 7' 9" W



Buraco na pista
15° 37' 22" S e 56° 7' 35" W



Defeito na pista
15° 37' 20" S e 56° 7' 6" W



Boca de lobo mal feita
15° 37' 38" S e 56° 6' 49" W



Trinca na pista
15° 37' 26" S e 56° 7' 2" W



Buraco na cabeceira do viaduto
15° 37' 24" S e 56° 7' 2" W



Remendo mal feito e buraco
15° 37' 30" S e 56° 6' 57" W



Remendo mal feito
15° 37' 30" S e 56° 6' 56" W



Poço de visita mal feito com afundamento
15° 37' 31" S e 56° 6' 56" W



Poço de visita mal feito com afundamento
15° 37' 31" S e 56° 6' 56" W

Considerando que a obra se encontra no prazo da garantia legal quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil Pátrio, mantém-se o apontamento.

Dessa forma, constata-se que a SECID não cumpriu o disposto no **inciso XV, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado** perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.1.1.9. Adesão ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado.

Resumo da análise inicial

Não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID ao PDI, logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Da defesa

Conforme se afera do Ofício 923/2017/SECID, de 28 de julho de 2017, foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, vez que em períodos anteriores as tratativas se deram informalmente. Entretanto, nos fora comunicado, através do Ofício 1073/2017/GPRES-AJ, que o plano de trabalho do PDI/2017 encontrava-se aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação naquele exercício.

Não obstante, constata-se que foi solicitado à Secretaria de Apoio às Unidades Gestoras que fosse incluída a SECID no plano de trabalho 2018, sem que houvesse qualquer posicionamento até a data da exoneração deste Ex-Gestor.

Fl. 11 do doc. digital 21862/2019

Da análise de defesa

A Secretaria de Estado das Cidades, por força do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, deveria a partir da homologação deste Ajuste, ter aderido ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) deste Tribunal, o que ficou ajustado **para o exercício de 2016**.

Todavia, a SECID somente iniciou as tratativas para adesão ao referido programa, em 2017 e, mesmo assim, ainda, não se encontra, aderida ao mesmo.

Ante o exposto, **ratifica-se a constatação preliminar do não cumprimento pela SECID do compromisso estatuído pela Cláusula Quarta**, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.2. Dos compromissos firmados pela CONTRATADA CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI.

No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a contratada, CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI, não cumpriu os seguintes compromissos assumidos



por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

- I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID;*
- III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;*
- IV - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;*
- V – Receber o projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executar referido projeto ao valor de marcado auferido;*
- VIII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;*
- IX - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no complexo viário da trincheira, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.*

2.2.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela CONTRATADA CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI.³

2.2.1.1. Apresentar cronograma de até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela Compromissária/SECID.

Resumo da análise inicial

Desta maneira, constata-se o **NÃO cumprimento** do compromisso de apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, o qual faria parte deste TAG após aceitação pela SECID, conforme inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

³Doc. nº 1706/2019.



Da defesa

Em sua defesa, a Construtora afirma que apresentou o cronograma com atraso, sendo por isso, penalizada com a aplicação de multa no valor de R\$ 98.252,61, o qual foi descontada nas primeiras 2 medições do ano de 2016.

Análise da Defesa

Conforme disposto no relatório preliminar, a compromissária contratada não cumpriu o prazo para apresentação do cronograma previsto nesta cláusula do TAG, o que foi reconhecido por ela em sua defesa ora apresentada, por isso, mantém-se o apontamento.

Ante o exposto, ratifica-se o **não cumprimento** da obrigação assumida pela compromissária, por meio do inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.2.1.2. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra.

Resumo da análise inicial

Dessa forma, constata-se que a CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI **não cumpriu** o disposto no **inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Da defesa

Em sua defesa a Compromissária ressalta que o referido cronograma não foi solicitado pela Secretaria de Estado das Cidades. Todas as demais solicitações da referida Secretaria foram atendidas.

Análise da Defesa

Destaca-se que não merece prosperar a defesa apresentada, uma vez que a obrigação da apresentação do cronograma decorre diretamente do compromisso assumido quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas, e não necessitaria de solicitação formal por parte da SECID.

Ante o exposto, constata-se o **não cumprimento** da obrigação assumida pelo consórcio construtor, por meio do inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.2.1.3. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora.

Resumo da análise inicial

Portanto, **não houve o pronto atendimento** por parte da contratada em **executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora, descumprindo** o disposto no **inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa a empresa informa que todos os relatórios técnicos encaminhados foram prontamente executados com o acompanhamento e



fiscalização da SECID. Os ressviços iniciaram com as reconformações do viaduto, em seguida foram executados os serviços de drenagem e finalizada com as obras complementares.

Análise de defesa

A presente obrigação versa sobre o dever da Compromissária Contratada de executar pontualmente todos os ressviços apresentados pela SECID e equipe.

Em que pese a fiscalização da obra por parte da SECID tenha recebido definitivamente a obra objeto do TAG em análise, ressaltou em seus relatórios de fiscalização a letargia da compromissária contratada na retomada da obra, bem como na correção de inconformidades, solicitando inclusive advertência formal e aplicação de multa à empresa:

Além da aplicação da multa, a empresa deverá ser advertida a corrigir imediatamente as não conformidades elencadas neste relatório e notificada a apresentar em até 05 (cinco) dias úteis, cronograma final e definitivo para conclusão dos serviços faltantes. Caso a determinação não venha a ser cumprida, recomenda-se a autoridade superior analisar os impactos de se proceder a rescisão contratual e acionamento das garantias.

Fls. 39 do doc. digital 221127/2017

Após abertura de processo de multa em desfavor da empresa em função da falta de interesse demonstrado pela mesma na retomada imediata da obra, foram feitas novas negociações e a mesma veio a apresentar novo cronograma físico-financeiro indicando os mesmos 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra, indicando ao contrário da proposta anterior, inicio imediato.

Rel. situacional de março/2016 (pg. 46 do doc. Digital 177731/2017).

Ante o exposto, ratifica-se o **descumprimento da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2.2.1.4. Receber o projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executar referido projeto ao valor de mercado auferido.

Resumo da análise inicial

Sendo assim, ante a ausência de documentos, **não se contata o cumprimento** do compromisso de apresentar toda documentação exigida referente ao projeto de acessibilidade, conforme o inciso V do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado entre os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa, a Construtora informa que de acordo com o projeto solicitado havia previsão de um projeto de acessibilidade, contudo não houve revisão por parte da SECID, com a apresentação de um novo projeto. Ressalta, todavia, que cumpriu com todos os serviços que estavam previstos para acessibilidade.

Análise de defesa

Conforme já apontado neste relatório técnico de análise de defesa, a SECID deveria elaborar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, o que não foi feito pela referida Secretaria. Dessa forma, a compromissária contratada não pode ser penalizada pois não recebeu o projeto de acessibilidade previsto nesta cláusula do TAG.

Ante o exposto, considera-se **inaplicável** este item do TAG, previsto no inciso V, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2.2.1.5. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão

Resumo da análise inicial

Desta maneira, **constata-se o não cumprimento do compromisso de recuperar todas as não conformidades diagnosticadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão, conforme inciso VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa, a Construtora Sanches Tripoloni informa que todas as não conformidades foram atendidas e fiscalizadas pela SECID. Ademais, ressalta que o Relatório Técnico elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal apontou não conformidades em inspeção realizada na obra na data de 15/10/2018, sendo que o recebimento definitivo da obra ocorreu em 20/04/2018, razão pela qual, no seu entender não pode ser responsabilizada por não conformidades diagnosticadas após a execução dos serviços contratados.

Análise de defesa

Quanto à recuperação das não conformidades apontadas pela fiscalização da SECID, conforme observado na análise de defesa do item 2.2.1.3 deste relatório, a Compromissária Contratada não efetuou os reparos necessários no prazo acordado com este Tribunal de Contas quando da assinatura do TAG, para que enfim a obra fosse concluída, com a qualidade prevista em contrato, bem como, dentro do prazo previsto no TAG celebrado perante este Tribunal de Contas.

Ademais, ficou comprovado nos autos a morosidade da compromissária contratada em corrigir as inconformidades diagnosticadas,



bem como, em inspeção realizada por equipe técnica deste Tribunal em 15/10/2018, foram apontadas várias não conformidades na obra, que por estarem no prazo da garantia quinquenal legal prevista no art. 618 do Código Civil Pátrio, são de responsabilidade da ora defendant.

Ante o exposto, ratifica-se o **descumprimento da obrigação assumida pela compromissária contratada, por meio do inciso VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.2.1.6. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA /SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.

Resumo da análise inicial

Desta maneira, constata-se o não cumprimento do compromisso de Refazer, reparar e corrigir serviços executados no complexo viário do viaduto, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros nos termos de relatório técnico de fiscalização, conforme inciso IX, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa, a Construtora Sanches Tripoloni informa que todas as não conformidades foram atendidas e fiscalizadas pela SECID. Ademais,



ressalta que o Relatório Técnico elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal apontou não conformidades em inspeção realizada na obra na data de 15/10/2018, sendo que o recebimento definitivo da obra ocorreu em 20/04/2018, razão pela qual, no seu entender não pode ser responsabilizada por não conformidades diagnosticadas após a execução dos serviços contratados.

Análise de defesa

Não constam nos autos, que a empresa não tenha atendido os relatórios técnicos elaborados pela fiscalização da SECID. Ademais, a referida secretaria, após análise do seu corpo técnico de engenheiros, recebeu definitivamente a obra em 20/04/2018. Portanto, considera-se cumprido este item do TAG.

Ante o exposto, sana-se o apontamento do relatório preliminar, recomendando a não penalização da compromissária contratada, referente à obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso IX, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3. Dos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado.

No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a Controladoria Geral do Estado, não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;



III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

2.3.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado⁴

Preliminar

Em sua defesa, o ex-gestor da Controladoria Geral do Estado Sr. José Celso Dorilêo Leite afirma que o TAG ora em análise teve seu prazo de vigência encerrado em 16 de agosto de 2017, bem como ressalta que o contrato 49/2012 teve seu prazo de vigência encerrado em 30/04/20108 e a obra foi recebida definitivamente pelo Estado em 20/04/2018, prazo este anterior à sua efetivação no comando da Controladoria Geral do Estado, que só ocorreu em 18/06/2018, conforme ato 25.939/2018, publicado no D.O.E. nº 27283, razão pela qual pleiteia a sua exclusão do polo passivo do processo.

Análise da Preliminar

Destaca-se que assiste razão ao gestor ora defendente, uma vez que durante a vigência do TAG, bem como do contrato 49/2012, os compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado, recaem sobre o gestor à época da vigência do TAG e do Contrato, que foi o mesmo subscritor das cláusulas do TAG perante esta Corte de Contas. Dessa forma as obrigações assumidas pela Controladoria Geral do Estado são de responsabilidade do ex-gestor Sr. Ciro Rodolpho Arruda Siqueira Gonçalves.

⁴ Defesa apresentada pelo Sr. José Celso Dorilêo Leite (documento digital nº 1886/2019).



Desta forma, recomenda-se o provimento da preliminar arguida.

2.3.1.1. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada.

Resumo da análise inicial

Dessa forma, ante a ausência de comprovação, **constatou-se o NÃO cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme incisos I, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Após a assinatura do TAG, foi expedida a Ordem de Serviço 76/2016, datada de 30/03/2016, determinando ao auditor Eldemir Pereira de Oliveira para que acompanhasse, em tempo real, a execução dos TAG's e os andamentos dos serviços nas dependências da SECID.

Para dar efetividade ao inciso I, do item 2.3, do TAG, materializou-se o monitoramento dos pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada por meio de solicitação no canal de consulta “Pergunte à CGE”, de modo que todas as solicitações de pagamento da contratada foram verificadas e documentadas por meio desse dispositivo.

Ressalta que o auditor lotado nas dependências da Secretaria analisou e respondeu, no período de 2016 a 2018, 364 questionamentos de toda ordem, referente aos 22 TAG's, sendo todos por meio do canal “Pergunte à CGE”.

No que tange à obra objeto do TAG em análise, foi destacado que existiam muitas pendências executivas, que foram sanadas por ocasião do



recebimento da obra, conforme consta do seu Termo de Recebimento Definitivo, e que atualmente encontra-se na CGE para análise.

Por fim, apresentou nas tabelas a seguir colacionadas, um resumo dos monitoramentos realizados por intermédio do canal “Pergunte à CGE”:

Tabela I - Respostas ao “PERGUNTE À CGE”: Pleitos de MEDIÇÕESⁱ

Data	Pleito	Valor (Em R\$)	Análise
30/08/2016	Solicita pagamento da 27ª (vigésima sétima) Medição do Contrato nº 049/012/SECOPA/ SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	54.803,79	Diante do exposto, em supra, considerando as informações transcritas nos autos e respectivas análises técnicas, apresentadas pela empresa supervisora; avaliadas e aprovadas pelo Fiscal da obra; devidamente ratificadas pelo Superintendente de Obras da Copa do Mundo; [...] com o <i>referendum</i> do Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; opinamos, favoravelmente, pelo seguimento do trâmite processual; [...] bem como, o cumprimento do rito de formalização do pagamento [...]; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.
30/08/2016	Solicita pagamento da 28ª (vigésima oitava) Medição do Contrato nº 049/2012/SECOPA/ SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	87.873,69	Diante do exposto, em supra, considerando as informações transcritas nos autos e respectivas análises técnicas, apresentadas pela empresa supervisora; avaliadas e aprovadas pelo Fiscal da obra; devidamente ratificadas pelo Superintendente de Obras da Copa do Mundo; [...] com o <i>referendum</i> do Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; opinamos, favoravelmente, pelo seguimento do trâmite processual; [...] bem como, o cumprimento do rito de formalização do pagamento [...]; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.



29/11/2016	Solicita pagamento da 29ª (vigésima nona) Medição do Contrato nº 049/2012/SECOPA/ SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	115.974,51	Diane do exposto, em supra, considerando as informações transcritas nos autos e respectivas análises técnicas, apresentadas pela empresa supervisora; avaliadas e aprovadas pelo Fiscal da obra; devidamente ratificadas pelo Superintendente de Obras da Copa do Mundo; [...] com o <i>referendum</i> do Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; opinamos, favoravelmente, pelo seguimento do trâmite processual; [...] bem como, o cumprimento do rito de formalização do pagamento [...]; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.
29/11/2016	Solicita pagamento da 30ª (trigésima) Medição do Contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	271.809,08	Diane do exposto, em supra, considerando as informações transcritas nos autos e respectivas análises técnicas, apresentadas pela empresa supervisora; avaliadas e aprovadas pelo Fiscal da obra; devidamente ratificadas pelo Superintendente de Obras da Copa do Mundo; [...] com o <i>referendum</i> do Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; opinamos, favoravelmente, pelo seguimento do trâmite processual; [...] bem como, o cumprimento do rito de formalização do pagamento [...]; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.
1º/12/2016	Solicita pagamento da 31ª (trigésima primeira) Medição do Contrato nº 049/2012/SECOPA/ SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	52.097,77	Diane do exposto, em supra, considerando as informações transcritas nos autos e respectivas análises técnicas, apresentadas pela empresa supervisora; avaliadas e aprovadas pelo Fiscal da obra; devidamente ratificadas pelo Superintendente de Obras da Copa do Mundo; [...] com o <i>referendum</i> do Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; opinamos, favoravelmente, pelo seguimento do trâmite processual; [...] bem como, o cumprimento do rito de formalização do pagamento [...]; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.
06/12/2016	Solicita pagamento da 32ª (trigésima segunda) Medição do Contrato nº 049/2012/SECOPA/ SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	19.305,18	Diane do exposto, em supra, considerando as informações transcritas nos autos e respectivas análises técnicas, apresentadas pela empresa supervisora; avaliadas e aprovadas pelo Fiscal da obra; devidamente ratificadas pelo Superintendente de Obras da Copa do Mundo; [...] com o <i>referendum</i> do Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; opinamos, favoravelmente, pelo seguimento do trâmite processual; [...] bem como, o cumprimento do rito de formalização do pagamento [...]; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.
14/02/2017	Solicita pagamento da 33ª (trigésima terceira) Medição do Contrato nº 049/ 2012/SECOPA/ SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	73.068,28	Diane do exposto, em supra, considerando as informações transcritas nos autos e respectivas análises técnicas, apresentadas pela empresa supervisora; avaliadas e aprovadas pelo Fiscal da obra; devidamente ratificadas pelo Superintendente de Obras da Copa do Mundo; [...] com o <i>referendum</i> do Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; opinamos, favoravelmente, pelo seguimento do trâmite processual; [...] bem como, o cumprimento do rito de formalização do pagamento [...]; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.
14/02/2017	Solicita pagamento da 34ª (trigésima quarta) Medição do Contrato nº 049/2012/SECOPA/ SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	27.366,93	Diane do exposto, em supra, considerando as informações transcritas nos autos e respectivas análises técnicas, apresentadas pela empresa supervisora; avaliadas e aprovadas pelo Fiscal da obra; devidamente ratificadas pelo Superintendente de Obras da Copa do Mundo; [...] com o <i>referendum</i> do Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; opinamos, favoravelmente, pelo seguimento do trâmite processual; [...] bem como, o cumprimento do rito de formalização do pagamento [...]; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.

Fls. 6 a 8 do doc. digital 1886/2019



Análise de defesa

O gestor comprovou que após a assinatura do TAG perante esta Corte de Contas, os pagamentos à Compromissária Contratada foram monitorados por um auditor formalmente designado por intermédio da Ordem de Serviço 76/2016, datada de 30/03/2016, utilizando-se da ferramenta “Pergunte à CGE”, anexando aos autos os monitoramentos realizados, conforme documento digital 2362/2019.

Ante o exposto, constata-se o cumprimento do presente compromisso assumido pela Compromissária/ CGE por meio do inciso I, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.1.2. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual.

Resumo da análise inicial

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuado pela Compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso II, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa, o gestor alega que o auditor formalmente designado, realizou as análises quanto aos pleitos de aditivos de prazo formalizados pelo consórcio construtor, vide recortes a seguir:



Tabela IV - Respostas ao “PERGUNTE À CGE”: Pleitos de SUSPENSÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO e ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.^{ix}

Data	Pleito	Processo nº	Análise
1º/02/2017	Encaminha pleito de Suspensão de Prazo de Execução do Contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	003039/2017 – SECID –	Parecer favorável, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.
13/03/2017	Encaminha pleito de Aditivo de Prazo de Vigência do Contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	121462/2017 – SECID –	Parecer favorável, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.
08/05/2017	Encaminha pleito de Aditivo de Prazo de Vigência do Contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	222522/2017 – SECID –	Parecer favorável, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.
28/07/2017	Encaminha pleito de Aditivo de Prazo de Vigência do Contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	275870/2017 – SECID –	Parecer favorável, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.
19/12/2017	Encaminha pleito de Aditivo de Prazo de Vigência do Contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID – Empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	617227/2017 – SECID –	Parecer favorável, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.

Fl. 11 do doc. digital 1886/2019

Por fim, esclarece que o auditor foi devidamente prudente na recomendação, sendo favorável ao aditivo de prazo após as recomendações do fiscal do contrato, bem como, recomendou à SECID, a observância aos apontamentos e recomendações da fiscalização da obra e do contrato.

Da análise de defesa

A partir da homologação e publicação do Termo de Ajustamento de Gestão em análise, o Contrato nº 49/2012/SECOPA foi objeto de mais 7 (sete) alterações contratuais, as quais se processaram por meio dos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º Termos Aditivos.

Constata-se, por meio da defesa apresentada, que a Compromissária CGE manifestou-se, por meio do Canal “Pergunte à CGE” acerca dos pleitos de termos aditivos ao contrato em tela, bem como sobre o andamento, paralisação e cronogramas físicos-financeiros da obra.



Logo, comprova-se o cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso II, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.1.3. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados.

Resumo da análise inicial

Portanto, ante a ausência de documentos, não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso III, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa, o gestor afirmou que o auditor designado reportou ao Secretário de Estado das Cidades, em todas as suas manifestações por meio do canal “Pergunte à CGE, como se verifica do excerto a seguir colacionado, extraído do Pergunte à CGE nº 2819/2016:



[...] Diante do exposto, em supra, considerando as informações transcritas nos autos e respectivas análises técnicas, apresentadas apresentado pela empresa supervisora **Maia Melo Engenharia**; avaliadas e aprovadas pelo Engº Victor Raphael Duarte de Oliveira, Fiscal da obra; devidamente ratificadas pelo Engº Marcus Vinícius Camargo Dias, Superintendente de Obras da Copa do Mundo; contando, também, com o *referendum* do Adm. Leonardo Júnior Eccen, Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; opinamos, favoravelmente, pelo seguimento do trâmite processual; contudo, reivindicando do **Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID**, que determine ao Setor Competente, a observância às recomendações da Fiscalização da obra e do Contrato, bem como, o cumprimento do rito de formalização do pagamento da 27ª (vigésima sétima) medição, referente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID, aprovada no valor de R\$ 54.803,79 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes. (grifo nosso).

[...]

Da análise de defesa

Diante das situações acima relatadas, constata-se que houve comprovação, por parte da CGE, da notificação do Secretário de Estado de Cidades.

Entretanto, faz-se oportuno frisar que o controle realizado pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Canal -“Pergunte à CGE”- a fim de verificar o atendimento dos presentes incisos do TAG, ocorreu mediante iniciativa da parte interessada (SECID), ou seja, tratou-se de controle provocado, quando se esperava da CGE um controle de ofício, haja vista a importância do instrumento formalizado por este Órgão.

Ante o exposto, constata-se o **cumprimento pela Compromissária CGE** de “notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando ao atendimento dos compromissos aqui firmados” compromisso esculpido no inciso III, do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG



celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.1.4. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art.6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT

Resumo da análise inicial

Sendo assim, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE**, conforme inciso IV, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em sua defesa, o gestor relatou que o auditor designado na Ordem de Serviço 76/2016, orientou e informou ao gestor responsável sobre as irregularidades e ilegalidades detectadas no monitoramento da execução do TAG. Dessa forma, ao notificar o gestor, e não havendo manifestação em contrário do mesmo, o auditor seguia o planejamento e acompanhava dentro da própria secretaria a conclusão dos processos na medida da sua capacidade operacional.

Por fim, o gestor da CGE reconheceu que não houve ciência formal ao TCE/MT das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG em análise, vide recorte da defesa do gestor a seguir:



No caso da obra referente ao **Contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID**, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, conforme determina sua cláusula 2.3, considerando que a execução da obra tem ocorreu em ritmo abaixo do programado, a Controladoria cientificou os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações e recomendações da fiscalização da obra e do contrato, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades.

Fls. 28 do doc. digital nº 1886/2019

Análise de defesa

Diante da própria alegação da Compromissária/CGE de que não ocorreu ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, constata-se o **não cumprimento** pela **Compromissária/CGE** do inciso IV, item 2.3 da cláusula segunda do TAG celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.1.5. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Resumo da análise inicial

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE**, conforme inciso V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Da defesa

O gestor justificou que designou um auditor exclusivo para desenvolver o trabalho de acompanhamento e monitoramento dos objetos dos TAG's firmados perante este Tribunal de Contas. Ademais, sustenta que no período do monitoramento encontrava-se com sua capacidade operacional saturada, por conta que a superintendência de auditoria em obras contava apenas com 5 auditores.

Por fim, reconhece que só foram elaborados os relatórios de auditoria 34/2017 e 25/2018, respectivamente referentes aos meses de julho de 2017 e junho de 2018.

Análise de defesa

Conforme relatado no relatório preliminar de cumprimento do TAG em análise, deveriam ser encaminhados relatórios mensais a partir de fevereiro de 2016 até agosto de 2017.

Todavia, conforme reconhecido pelo próprio gestor em sua defesa, apenas os seguintes relatórios foram enviados ao TCE/MT:

- Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017– Doc. Control-P nº 306183/2017);e
- Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018– Doc. Control-P nº 132266/2018).

Dante do exposto, **constata-se o não cumprimento, por parte da Compromissária CGE, do inciso V, item 2.3 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS O ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**



3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise das defesas apresentadas ao Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à **adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Viaduto Dom Orlando Chaves**, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, publicado em 26.02.2016, RECOMENDA-SE:

1. Declarar a revelia, para todos os efeitos processuais, do Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, Ex-Controlador Geral do Estado, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 e do artigo 140, §1º, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno);
2. Declarar nulo o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato 49/2012/SECOPA, uma vez que custeada com recursos federais objeto do **Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso**, determinando a extinção deste processo de monitoramento sem deliberação quanto ao seu mérito, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição do Brasil;
3. Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o processamento e julgamento do feito; considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, bem como do § 5º, do artigo 238-B do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG e aplicação de multa aos responsáveis. Após a análise das defesas, constatou-se:



a) O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

VI – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

XI - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;

Ainda, a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

b) O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos, no período de 21.11.2016 a 01.04.2018 dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I – Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;

VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

XV - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.



Ainda, a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

c) O não cumprimento, pela compromissária Construtora Sanches Tripoloni, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

- I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID;*
III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;
IV - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;
VIII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

d) O não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;*
V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Ante o exposto, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a **rescisão do TAG** celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Viaduto Dom Orlando Chaves, conforme consta do Contrato 49/2012/SECOPA, **tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, qual seja, a entrega do objeto contratado, com a qualidade prevista em contrato e dentro do prazo de vigência do TAG**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, bem como no



§ 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ademais, recomenda-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG feito pelo ex-gestor da SECID, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G Res. 14/2007).

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em 09 de abril de 2019.

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro

Auditor Público Externo
Matrícula 202379-2

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo - supervisor
Matrícula 203160-4